

## ANÁLISE DE RECURSO

<b>PROCESSO N°</b>	<b>: 13.938-6/2011, 18.418-7/2011 e 2.650-6/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED</b>
<b>PRESIDENTE</b>	<b>: PERMÍNIO PINTO FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: WALDIR JULIO TEIS</b>
<b>TÉCNICO</b>	<b>: LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011 – RECURSOS ORDINÁRIOS</b>

Exmo. Conselheiro Relator :

Senhor Subsecretário

Por meio do Acórdão nº 366/2012 (fls/TC 784/786) foram julgadas **Regulares** as contas do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Cilene Maria Antunes Maciel (período de 01/01/2011 a 14/01/2011 e 06/07/2011 a 14/07/2011), dando-lhe quitação plena e, **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, de responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, gestor do Fundo (período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011) sendo os Srs. Nilton Ribeiro Valadão, José de Neves Contijo – diretores do FUNED, e José Jorge Ribeiro – contador; **determinando** à atual gestão que:

- a) em consonância com a Orientação Normativa nº 05/2010 deste Tribunal, regularize, **no prazo de 90 dias**, as inadimplências geradas perante o INSS e

- posteriormente instaure processo de tomada de contas especial a fim de verificar eventuais prejuízos (juros, multas, encargos) e os respectivos responsáveis;
- b) assegure que os pagamentos de restos a pagar obedçam fielmente o disposto no art. 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e nos arts. 5º e 92 da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - c) cumpra os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações (Sistema APLIC) a este Tribunal em observância ao disposto no art. 184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007;
  - d) adote, junto com o responsável pelo Controle Interno, providências imediatas a fim de implantar um controle de almoxarifado que contenha informações acerca do nome dos produtos, descrição, saldo inicial, consumo mensal e saldo final.

O mesmo Acórdão, nos termos do art. 75, III e VIII da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 289, II e VII da Resolução 14/2007 e gradação do art. 6º, II, “a”, 7º, II, “b”, V, “a”, da Resolução Normativa nº 14/2007, **aplica** aos responsáveis as seguintes **multas**, que deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Aparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no art. 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007:

Ao Sr. Permínio Pinto Filho, **multa** no valor total de **49 UPFs/MT**, sendo:

- a) **21 UPFs/MT**, em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida, o que contrariou o disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal;
- b) **11 UPFs/MT**, em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem

- cronológica de sua exigibilidade, contrariando os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93;
- c) **06 UPFs/MT**, em virtude do envio intempestivo a este Tribunal da carga do mês de dezembro de 2011, contrariando a Resolução 14/2007;
- d) **11 UPFs/MT**, em virtude da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo registro individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Ao Sr. Nilton Ribeiro Valadão, **multa** no valor total de **43 UPFs/MT**, sendo:

- ✓ **21 UPFs/MT**, em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, o que contrariou o disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal;
- ✓ **11 UPFs/MT**, em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, contrariando os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ **11 UPFs/MT**, em virtude da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo registro individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Ao Sr. José de Neves Contijo, **multa** no valor total de **43 UPFs/MT**, sendo:

- ✓ **21 UPFs/MT**, em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, o que contrariou o disposto nos arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal;
- ✓ **11 UPFs/MT**, em razão do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, contrariando os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93;

- ✓ **11 UPFs/MT**, em virtude da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo registro individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Por fim, ao Sr. José Jorge Ribeiro, **multa** de **11 UPFs/MT**, em virtude da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do FUNED, não havendo registro individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Inconformado com a decisão do Acórdão acima referido, o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, por meio do gestor do fundo no exercício de 2011, Sr. Permínio Pinto Filho (ex-Secretário da Educação), e dos Srs. José de Neves Gontijo (ex-Diretor), Nilton Ribeiro Valadão (Diretor) e José Jorge Ribeiro (Contador), responsáveis pelas contas do exercício em questão, interpôs Recursos Ordinários, conforme fls/TC 791/792, 831/832, 919/921 e 1005/1006 e documentos anexos.

Os pedidos de recurso foram encaminhados ao Presidente deste Tribunal, que decidiu pelo exame de admissibilidade, nos termos da Resolução 14/2007, art. 271, inciso I, parágrafo único. Assim, foi decidido pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, considerando que houve o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007.

Em consonância com o art. 277 do Regimento Interno, foram remetidos os autos à Secretaria Geral do Tribunal do Pleno a fim de ser realizado o sorteio.

Seguem abaixo as análises efetuadas do presente Recurso Ordinário:

✓ **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima.**

Manifestação da defesa

*“Informamos que até o mês de abril/2011 esse recolhimento era executado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e esta Secretaria não tinha acesso ao sistema e não detinha nenhum tipo de informação. Ao ser repassado essa responsabilidade para esta pasta, a partir de abril de 2011 o recolhimento foi executado conforme se prova através dos documentos anexos.”*

Análise de Defesa

As cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Social, uma vez que, a equipe técnica constatou, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64), valores retidos e não recolhidos correspondentes a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros, o que contraria o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

A irregularidade apontada pela equipe técnica também pode ter desdobramentos na esfera penal, qualificando-se como crime de “apropriação indébita previdenciária”, conforme art. 168-A, introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei 8.212/91:

**Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social** as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem **deixar** de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Em sua primeira defesa, os responsáveis alegaram que houve alteração quanto aos procedimentos para recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, deixando de ser recolhido em conjunto com o da Prefeitura para ser recolhido juntamente com as cotas previdenciárias da Secretaria da Educação, afirmaram ainda que o recolhimento das contribuições seria regularizado no exercício de 2012.

Neste Recurso Ordinário, assim como naquela oportunidade, a defesa confirmou a ocorrência da irregularidade. Concluindo, ficou flagrante a desobediência à norma constitucional acerca do financiamento da seguridade social, que em seu art. 195, I e II, aponta:

**Art. 195. A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Tendo em vista a flagrante violação da norma constitucional (art. 40, 149, § 1º e 195, II) e o fato do jurisdicionado ter admitido a falha, **a irregularidade permanece.**

- ✓ **JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

#### Manifestação da Defesa

*“Informo que devido a extrema necessidade da continuidade dos trabalhos da Secretaria da Educação com relação às Unidades Escolares e Creches, sentimo-nos na obrigação de executar pagamentos simultâneos de restos a pagar e pagamento do ano corrente, sob pena de não conseguirmos cumprir o ano letivo.”*

## Análise da Defesa

Em sua primeira defesa (fls/TC 543), o jurisdicionado utiliza a seguinte justificativa:

*“Conforme fica evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17 da Lei 4.320/64) documento anexo folha 000, foi pago todos os restos a pagar do exercício de 2005, 2008. Quanto aos exercícios anteriores e os de 2004, 2006, 2007, 2009, 2010, não foram pagos seus compromissos com os fornecedores, **em decorrência da insuficiência de recursos financeiros**. Os valores referentes aos exercícios de 2004, 2006, 2007, 2009, 2010, ficaram de forma remanescente, sendo que no exercício de 2012 esses valores poderão ser equacionados.”*

A justificativa utilizada pelo recorrente anteriormente não foi acolhida pela equipe técnica e destoa da argumentação apresentada pelo mesmo em seu Recurso Ordinário. Na primeira defesa, o recorrente alega **“insuficiência de recursos financeiros”**, neste Recurso, alega **“extrema necessidade da continuidade dos trabalhos da Secretaria da Educação com relação às Unidades Escolares e Creches”**, ou seja, além de admitir a falha, ainda invoca “interesse público” para justificar a quebra da ordem cronológica de pagamentos, argumento este que não foi comprovado pelo mesmo. Para contestar esta segunda argumentação do requerente, podemos citar o doutrinador Marçal Justen Filho, conforme fez o Ministério Público de Contas em seu parecer:

*“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode*

*“escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. **Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos.** Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. **A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia.** A administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. **Muito menos poderia fazê-lo através de invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.**”*

(...)

*“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica ao tema prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública.** Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade”.*

Por fim, podemos invocar a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, caput, aponta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (...)

Concluindo, ao quebrar ao ordem cronológica de pagamentos, o FUNED feriu princípios básicos da Administração Pública, tais como os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Portanto, **irregularidade mantida.**

- ✓ **MB 02. Prestação de Contas\_grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

#### Manifestação da Defesa

*“Conforme fica evidenciado no portal do TCE/APLIC, a Prefeitura Municipal de Cuiabá já enviou o mês de dezembro/2011. No entanto, o envio fora do prazo foi decorrente de inconsistências por parte do Departamento de Informática da Prefeitura”.*

#### Análise da Defesa

Segundo constatação da equipe técnica em seu relatório, a Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal, enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011 fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012.

Não obstante o fato de o recorrente ter admitido a falha, ainda que atribuindo a responsabilidade ao Departamento de Informática da Prefeitura, o envio de informações fidedignas e dentro do prazo, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas, é de inteira responsabilidade do jurisdicionado.

Portanto, **a irregularidade não foi sanada.**

### Outras Irregularidades

- ✓ **Ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.**

### Manifestação da Defesa

*“O controle do almoxarifado do Fundo estava sendo feito mediante sistema informatizado, no entanto, após o término do contrato com a empresa ACPI – CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em 05/06/2011, esse procedimento passou a ser feito manualmente. Contudo, informo que a Secretaria já estava adotando providências no sentido de regularizar a sistemática do controle de entrada e saída do estoque implantando um novo sistema de almoxarifado, conforme se comprova através do documento anexo ao processo à folha 159 (CI nº 047/2011).”*

## Análise da Defesa

Conforme assinalado no relatório técnico preliminar da equipe técnica, o Fundo Municipal de Educação não possui registro analítico individualizado ou qualquer controle de estoque dos produtos utilizados para consumo. Além de a equipe técnica ter evidenciado a ausência de controle de almoxarifado em sua inspeção *in loco*, o interessado também admite a ocorrência.

Portanto, **a irregularidade está mantida.**

Quanto à **admissibilidade, em que se avalia a regularidade formal, a legitimidade das partes e a tempestividade recursal**, os Recursos Ordinários foram conhecidos e recebidos em ambos os efeitos, na forma do Despacho do “Juízo de Admissibilidade” de fls/TC 1087/1094 do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal que, em consonância com o art. 277, § 1º do RITCE/MT, determinou a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio ao Relator.

Quanto ao mérito, os Recursos não merecem ser providos e, por conseguinte, devem ser mantidas as **multas** aplicadas aos responsáveis pelas irregularidades supra mencionadas:

- ✓ ao Sr. Permínio Pinto Filho (ex-Secretário da Educação), multa no valor total de 40 UPFs/MT;
- ✓ ao Sr. Nilton José Valadão (Diretor), multa no valor total de 43 UPFs/MT;
- ✓ ao Sr. José de Neves Contijo (ex-Diretor), **multa** no valor total de **43 UPFs/MT**;
- ✓ ao Sr. José Jorge Ribeiro (Contador), **multa** de **11 UPFs/MT**.

Diante do exposto, submete-se a presente informação à elevada apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

**Luiz Eduardo da Silva Oliveira**  
**Auditor Público Externo**